



Atto  
Ag.

parem a J.ª geral do Districto de Faro representando the illegalidade praticada por ella sobre a licençã dos Membros do Conselho do Districto

20

Archivação e Nomeação dos Regedores do Conselho do Districto de Faro feita pela J.ª geral nos dias 25, 26 de Maio de 1841, seg. de quize e dezoito p.ª Bento Luis Ferr. Sebastião P. de M.ª. ja não vigorã: porquẽ a officia do Membro Jac. Coelho d. Faro. foi logo reformado, e a officia ordinaria de julho seg. o Conselho do Districto entã muito diversa estar substituido por outro composto nos termos dos art. 204, 206 do Novissimo Codice Administrativo, e assim ja não cabo hoje ao Governo dar provid. algumas sobre o objecto. Seria inuutil. Mas q.ª. m. ainda subsistisse a officia arquivada, não havia fundam. bastante p.ª ser declarada nulla. A ley. de 27 de Outubro de 1840 nos art. 14 e 16 incumbido as Cam. Municipaes o recenseam.º dos egrejos p.ª os cargos administrativos, e imporem aos adm. dos Concelhos, a obrigação de se correr officiosam.º de todos os actos da Cam.ª contra a ley, us.º aos Concelhos do Districto de se impedia p.ª conhecer d'estes recursos, d'onde se segue q.ª estando recenseado como egreja p.ª o cargo de Concelheiro do Districto, e Cidadão int.º. José Libanio de A.ª. não tendo havido nos prazos legaes nenhuma recenseação, nem individual, nem da authoridade publica competente, e reconhecendo se não definitivam.º constituído, e não sendo prohibido a J.ª geral, tomar conhecimento p.ª o emendar, e elidindo aquelle Cidadão int.º. com fundam.º da falta de pagam.º da competente decima por

porq. nem a Junta tinha esta competência, nem este era  
o governo estabelecido na ley p. este conselho. nem a Junta  
afecta de solucão de Decisão não tem má legal, e não se por  
si argumento de illegalidade de Recensam. pois p. a ley  
p. a qualid. de M. J. d. digo de elegíveis nos cargos ad-  
ministrativos attendo ao bem e outros principios di-  
versos de pagarão dos Tributos. Não podendo port. a J. a  
geral do Districto emendar o Recensam. e devendo acci-  
talo como estava feito, não o brow illegalm. elegendo p.  
o Conselho do Districto, hum individuo q. não estava  
inscripto, nem esta Officiação poder ser invalidada pelo  
Governo: toda a responsabilidade da infracção da ley  
no Recensam. se ahouer, deve recahir sobre o M. J. do  
Conselho, q. em tempo opportuno não interpor o re-  
curso q. a ley ordena, não podendo ja hoje nem o M. J.  
do Districto tornar conhecido a dita violação da  
ley, por haverem expirado os prazos legais. Porém  
não foi nulla a Officiação do outro vogal do conselho  
q. eleito Senador, porq. a ley Fundamental estava  
vigente como aqua hoje ley a Monarquia, e se pro-  
hibia a accumulacão dos dois exercicios, mas não  
inhibia os Membros da Representacão Nacional  
de serem nomeados p. os Cargos Administrativos, e ex-  
cluzens sua de Dir. restricto, q. se não podem ampli-  
ar. Entenda port. q. o Reg. dos Supp. dev ser indifferi-  
do, q. se cumpre ordenar ao G. Civil do Districto,  
q. recomende a todos os M. J. dos Cons. q. cumpri-  
a ley sobre as suas mais estreita responsabilidade, na in-  
terposicão dos recursos officiaes de todos os actos illegal-  
es das cam. as nos recensam. não se satisfazendo  
si com protestar como parece praticou o M. J. do Con-  
selho de Faro seg. osuall. de 28 de Janeiro ultimo. E  
q. se me offerece dizer sobre este objecto em cumpri-

48  
J. J. M. J. M.

